

Atendendo à evolução verificada nas taxas de inflação e das operações passivas, a taxa fixada em 1999 encontra-se desajustada face à realidade sócio-económica.

Assim:

Manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, o seguinte:

- 1.º A taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em 4%.
- 2.º É revogada a Portaria n.º 263/99, de 12 de Abril.
- 3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 18 de Março de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 292/2003

de 8 de Abril

Decorrido algum tempo sobre os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos da América, continua a revelar-se de fulcral importância o esforço levado a cabo pelos países e pelas organizações internacionais no sentido de travar a ameaça terrorista.

Nesta conformidade, a NATO, aliança de que Portugal é membro fundador, tem vindo a empenhar as suas forças navais permanentes, STANAVFORLANT e STANAVFORMED, numa operação denominada «Active Endeavour», que, no Mediterrâneo Oriental, tem controlado as principais rotas comerciais com o intuito de prevenir atentados terroristas no âmbito marítimo e tentativas de contrabando por exemplo de armamento.

Tal como resulta da Portaria n.º 726/2002, de 27 de Junho, Portugal tem empenhado na operação em apreço uma fragata da classe Vasco da Gama.

Não obstante a previsão do fim da operação fosse apontado para Dezembro de 2002, esta não cessou ainda e prevê-se pelo menos mais um período de empenhamento de um navio português no corrente ano.

Atendendo ao que antecede, torna-se necessário alterar o n.º 7.º da Portaria n.º 726/2002, de 27 de Junho, no sentido de os encargos financeiros inerentes à continuação deste empenhamento serem suportados pela verba atribuída à participação nacional na STANAVFORLANT em 2003.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

O n.º 7.º da Portaria n.º 726/2002, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«7.º Os encargos são suportados pela verba atribuída à participação nacional na STANAVFORLANT em 2001, 2002 e 2003.»

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 20 de Fevereiro de 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 293/2003

de 8 de Abril

Atendendo a que os elevados níveis de eutrofização na albufeira do Enxoé, provocados por quantidades excessivas de matéria orgânica de diferentes proveniências, proporcionaram a proliferação das espécies aquícolas presentes na albufeira, sobretudo a carpa;

Considerando que, conseqüentemente, a carga piscícola existente na albufeira do Enxoé é muito elevada, podendo vir a ocorrer mortalidades em massa dos exemplares piscícolas, caso se acentue a degradação da qualidade da água, em particular na época estival, ou ocorram situações meteorológicas que favoreçam a diminuição dos teores de oxigénio na água:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo da base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 31.º, 41.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º Na albufeira do Enxoé, até ao dia 31 de Maio, é permitida a pesca desportiva e profissional de exemplares de carpa de quaisquer dimensões.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 20 de Março de 2003.

Portaria n.º 294/2003

de 8 de Abril

Na sequência de reunião da Comissão de Acompanhamento da Intervenção Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural verifica-se a necessidade de proceder a algumas alterações ao Regulamento de Aplicação da Medida n.º 1, «Modernização, Reconversão e Diversificação das Explorações Agrícolas», daquela Intervenção Operacional.

Pretende-se com o presente diploma reforçar os incentivos à fixação de jovens agricultores, bem como estabelecer um regime especial de apoio a projectos de montante de investimento significativo, com previsível impacte estruturante sobre a economia regional e sobre o emprego.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 12.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º e 23.º do Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 533-B/2000, de 1 de Agosto, com a última redacção dada pela Portaria n.º 244/2002, de 12 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

-
- 1)
 - 2)

- 3)
 4)
 5)
 6)
 7)
 8)
 9)
 10) Projectos estruturantes: projectos cujo investimento elegível seja superior a € 750 000 e que contribuam para a alteração da estrutura produtiva de um dado sector ou região, através do redimensionamento fundiário ou da introdução de novas formas organizativas ou de novas tecnologias, e que cumpram os critérios definidos no anexo IV.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c) Incentivo não reembolsável e incentivo reembolsável, até ao limite de € 1 000 000 por projecto, na proporção, respectivamente, de 70% e de 30% do valor da ajuda.
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — O incentivo reembolsável referido na alínea c) do n.º 1 pode converter-se em subsídio não reembolsável, desde que, no termo do período de reembolso, tenham sido integralmente cumpridos todos os objectivos quantificados no projecto.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
 2 — Ao abrigo deste regime de ajudas só podem ser aceites três projectos de investimento por exploração agrícola, com excepção de projectos cujo objectivo seja o da plantação de novos olivais em que não existe essa limitação, não podendo, em qualquer caso, os investimentos elegíveis exceder, no seu conjunto, o limite referido no número anterior.
 3 — A apresentação do segundo projecto e seguintes só pode ocorrer após a execução integral do(s) anterior(es).
 4 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
 a) € 25 000, quando a exploração do jovem agricultor se situe em região desfavorecida;
 b) € 22 500, nos restantes casos.
 2 —
 3 —

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d) Os projectos estruturantes devem ainda demonstrar o cumprimento dos critérios definidos no anexo IV.
 2 —
 3 —

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 a) Candidaturas à primeira instalação de jovens agricultores e respectivo projecto de investimento, preferindo, dentre estas, as que se encontrem associadas a projectos de cessação da actividade agrícola;
 b) Outras candidaturas à primeira instalação de jovens agricultores;
 c) Projectos estruturantes;
 d) Restantes projectos.

4 — As candidaturas, com excepção da referida na alínea b) do número anterior, são ainda ordenadas por ordem decrescente da remuneração do capital investido, calculada de acordo com a fórmula constante da alínea b) do anexo III.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — O pagamento do incentivo reembolsável tem lugar após o pagamento do incentivo não reembolsável.
 4 —

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
 2 — No caso de projectos que prevejam a instalação de novos olivais, o prazo máximo de conclusão da execução material do projecto é de cinco anos.
 3 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos definidos nos números anteriores.

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —

4 — Transitam para o presente regime de ajudas os pagamentos de prémios complementares e de parcelas de ajudas à contabilidade de gestão, agrupamentos de produtores e serviços de gestão, relativos a projectos contratados no âmbito da medida n.º 2 do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal e do Programa Específico de Desenvolvimento Integrado da Zona do Alqueva, que se vençam após 2001.»

2.º O n.º 15 do capítulo A do anexo I ao Regulamento referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

«15 — Olivicultura:

As novas plantações só são elegíveis no quadro definido no Programa para a Plantação de 30 000 ha de Olival em Portugal, aprovado pela Decisão n.º 2000/406/CE, da Comissão, de 9 de Julho, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1638/98, do Conselho, de 20 de Julho;

Consideram-se elegíveis as despesas de instalação do olival, bem como, até ao limite de € 1200/ha, outras despesas de investimento realizadas durante quatro anos a contar daquela instalação.»

3.º O anexo II ao Regulamento referido no n.º 1.º passa a ter a redacção constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4.º Ao Regulamento referido no n.º 1.º é aditado o artigo 19.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 19.º-A

Amortização do subsídio reembolsável

O subsídio reembolsável é amortizado no prazo máximo de três anos a contar do pagamento da última parcela da ajuda, nos termos do contrato de atribuição de ajudas.»

5.º Ao Regulamento referido no n.º 1.º é aditado o anexo IV com a redacção constante do anexo II ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 20 de Março de 2003.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 3.º)

«ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º)

Valores das ajudas e critérios de modulação

A — Valores das ajudas

Critérios de modulação	Taxas (percentagem)	
	Zona desfavorecida	Zona não desfavorecida
Jovens agricultores:		
Investimentos prioritários	55	45
Investimentos não prioritários	45	35
Outros:		
Investimentos prioritários	50	40
Investimentos não prioritários	40	30
Máquinas e equipamentos não específicos ou não prioritários	- 10	- 10
Plantação de olival superintensivo e projectos estruturantes		30

B — [...]»

ANEXO II

(a que se refere o n.º 5.º)

«ANEXO IV

[a que se referem as alíneas 10) do artigo 3.º e d) do artigo 14.º]

Projectos estruturantes

1 — Volume de emprego — o projecto deve gerar um acréscimo de, no mínimo, 5 UTA e atingir, na situação de pós-projecto, pelo menos, 20 UTA.

2 — Dimensão económica — o projecto deve gerar um acréscimo de 200 unidades de dimensão europeia (UDE).

3 — Rendimento — o projecto deve gerar um acréscimo de VALcf superior ou igual a € 150 000.»